



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-65.2014.815.0521

Origem : Vara Única da Comarca de Alagoinha
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Antônia Mercês de Sousa Filgueira e outros
Advogado : Roberto L. Oliveira
Apelada : Eliane Maria da Silva
Advogado : José Alberto Evaristo da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO *CAPUT* DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE UM RELACIONAMENTO AMOROSO PÚBLICO E NOTÓRIO. HOMEM CASADO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO. IMPEDIMENTO INSCULPIDO NO ART. 1521, VI, DO CC. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 1.723 DA LEI ADJETIVA CIVIL. INEXISTÊNCIA DO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. CONCUBINATO IMPURO. PLEITO ALTERNATIVO PARA RECONHECER A SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE ESFORÇO COMUM PARA A CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Para o reconhecimento de união estável, mister se faz o preenchimento dos requisitos contidos no *caput* do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família.

- Define-se como concubinato impuro ou adúlterino a relação estabelecida entre homem casado, que não rompeu sua vida conjugal com a esposa, e mantém relacionamento amoroso não eventual com outra mulher, conforme dispõe o art. 1727 do Código Civil.

- Configurado o impedimento descrito no art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, não se pode reconhecer a existência de união estável, pois o Brasil adota o princípio da monogamia.

- Para caracterizar a sociedade de fato exige-se prova da contribuição, mesmo que indireta, para a formação do patrimônio comum.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Antônia Mercês de Sousa Filgueira e outros contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha, lançada nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por Eliane Maria da Silva.

Na peça exordial, a autora afirmou ter vivido maritalmente com o Sr. Raimundo Filgueira de Brito do ano de 1991 até a data do óbito deste. Alega que a relação foi duradoura, pública, notória e resultou no nascimento de dois filhos, razão pela qual requereu o reconhecimento da união estável e, posteriormente, a sua decomposição.

Durante a instrução processual, a promovente pugnou, alternativamente, que em caso de entendimento diverso, fosse reconhecida a sociedade de fato entre ela e o falecido.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 64/71, não acolheu o pleito da união estável, firmando seu entendimento no fato do Sr. Raimundo ser casado civilmente com a Sra. Antônia Mercês Filgueira. No entanto, julgou procedente o pedido alternativo e reconheceu a existência da sociedade de fato entre a Sra. Eliana e o Sr. Raimundo, sob o fundamento de que a declaração do falecido atestando a convivência com a autora, as provas testemunhais colhidas na audiência, as certidões de nascimento dos filhos de ambos e a fatura de água, onde reside a demandante, em nome do *de cujus*, comprovam que estes preenchem os requisitos da sociedade de fato.

Em suas razões recursais, às fls.72/76, os apelantes sustentaram que a Sra. Antônia Mercês sempre viveu na companhia do marido, na cidade de Alagoa Grande. Afirmaram, ainda, que ele ficou aos cuidados da esposa no momento da doença que o levou a morte.

Asseveram que para a configuração da sociedade de fato é necessária a formação de um patrimônio comum, o que não encontra-se comprovado no acervo probatório dos autos.

Requerem a reforma de todos os termos da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/82, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 87/92, opina pelo provimento do recurso voluntário, para que seja reparada a decisão primeva, por ausência de provas da construção de uma sociedade de fato.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Do caderno processual, restou claramente comprovado o concomitante envolvimento afetivo do Sr. Raimundo Filgueira de Brito com duas mulheres, a Sra. Antônia Mercês, na cidade de Alagoa Grande/PB, com quem era casado civilmente, e a Sra. Eliane Maria, residente na cidade de Alagoinha/PB, com quem aparecia publicamente e apresentava como esposa.

Para o deslinde da presente ação, imperiosa será a apreciação dos pressupostos que caracterizam a união estável e a sociedade de fato.

O artigo 226, §3º, da Carta Magna aduz sobre a entidade familiar merecedora da proteção jurídica:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A demandante, ora apelada, logrou êxito em comprovar fatos suficientes que detinha um relacionamento amoroso público e notório com o falecido. O conjunto probatório é composto por fotografias, por certidões de nascimento dos filhos que tiveram nesses mais de 20 anos que estiveram juntos, pela declaração assinada de próprio punho pelo *de cujus*, afirmando que conviviam “debaixo do mesmo teto”.

Lado outro, não restou comprovada a separação de fato do Sr. Raimundo com a Sra. Antônia Mercês, mas, ao contrário, ao tempo da morte, encontrava-se na casa da família, aos cuidados dela.

Pois bem.

Constituição Federal de 1988 assegurou o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

O Código Civil, em seu art. 1.723, reproduziu, em parte, o texto constitucional, e estipulou, para o reconhecimento da união estável, os seguintes requisitos: a) convivência pública; b) duradoura e contínua; c) com o objetivo de constituição de família.

O preenchimento dos requisitos acima declinados não são suficientes para o reconhecimento da união estável, tendo em vista que o § 1º do art. 1.723 do CC prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, daquele diploma legal.

Confira-se.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar:

(...)

VI - as pessoas casadas;

No caso dos autos, restou incontroverso que o Sr. Raimundo e a Sra. Antônia permaneciam casados, conforme extrai-se da Certidão de Casamento encartada à fl. 51.

Isso posto, configurado o impedimento descrito no art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, não se pode reconhecer a existência de união estável entre a recorrida e o *de cujus*, pois o Brasil adota o princípio da monogamia.

Assim sendo, não se pode considerar o relacionamento em apreço como união estável, ante a ausência de demonstração de ruptura da vida conjugal do falecido com a esposa. A relação amorosa havida com a apelada é caracterizada como concubinato impuro, conforme dispõe o art. 1727 do Código Civil.

Art. 1.727 - As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Forte em tais razões, entendo que a sentença esclareceu bem a impossibilidade do reconhecimento da união estável. No entanto, merece corrigenda com relação ao acolhimento do pleito alternativo, por entender ser um caso de sociedade de fato.

Como cediço, a sociedade de fato é um conceito de Direito das Obrigações (art. 983 e segs. do CC/02) utilizado pela jurisprudência para o tratamento do fenômeno das uniões fáticas, ao tempo em que não havia fundamento jurídico para afirmar-se nelas a existência de uma família.

Por sua vez, união estável é um conceito de Direito de Família, que chama para si outros critérios de valor e, por decorrência, atrai diversas consequências jurídicas.

No que diz respeito ao patrimônio adquirido no curso do relacionamento, o tratamento que se dá a cada instituto é bem diverso. Diante de união estável, com o preenchimento dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil, aplicam-se as regras do regime da comunhão parcial, o que dispensa qualquer cogitação em torno da contribuição de cada parceiro na formação do patrimônio. Caso contrário – isto é, se não preenchidos os requisitos dessa entidade familiar –, poder-se-á, eventualmente, estar diante de uma sociedade de fato, o que exige, por sua vez, para caracterizar-se, a prova da contribuição (até indireta) para a formação do patrimônio, nos moldes do enunciado sumular nº 380 do STF.

Nestas condições, mesmo em uma relação de concubinato – onde se faz presente impedimento matrimonial, e, por isso, não há união estável – é possível que seja comprovada a existência de uma sociedade de fato, **desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele**, o que não fora demonstrado por nenhum dos documentos acostados aos autos.

Nesse sentido:

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo casadas, as pessoas podem formar uma sociedade de fato, independentemente da família legítima, desde que contribuam para a formação de um patrimônio comum.

2. Recurso desprovido.

(Acórdão n.805205, 20120910204923APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível TJDF, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 30/07/2014. Pág.: 153)

Isso posto, o envolvimento amoroso em debate não pode ser reconhecido como uma sociedade de fato, por ausência de provas da contribuição, ainda que indireta, para a formação de um patrimônio comum.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apelatório, reformar a sentença e afastar o reconhecimento da sociedade de fato, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora em custas e honorários, estes fixados em R\$ 2.000,00, com observância das regras da gratuidade processual a ela deferida à fl. 30.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 22 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2016

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA